

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL
DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A
ARBITRAGEM DA COMARCA DE CAMPINAS – SP**

Processo nº 1041621-69.2024.8.26.0114

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A. (“AJ Ruiz”),
Perita Judicial nomeada nos autos em epígrafe, da TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE,
ajuizada por **VIA CAMPOS TRANSPORTE EIRELI.**, vem, respeitosamente à presença de V.
Excelência, requerer a juntada do anexo **LAUDO PRELIMINAR**, conforme escopo definido por
este D. Juízo na r. decisão de fls. 112/115.

Por fim, permanece à inteira disposição de V. Excelência para
quaisquer esclarecimentos e novas análises que se fizerem necessárias.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

 JOICE RUIZ BERNIER OAB/SP 126.769	 LUIS EDUARDO M. RUIZ OAB/SP 317.547	
 RENAN ALMEIDA LESSA OAB/SP 341.089	 FERNANDA C. R. BORELLI OAB/SP 329.984	 NATALIA A. G. CHAVES OAB/SP 448.971

LAUDO PRELIMINAR
PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
VIA CAMPOS TRANSPORTE EIRELI (CNPJ Nº 22.064.101/0001-69)

VIA CAMPOS

ARUIZ
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Processo nº 1041621-69.2024.8.26.0114

1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM

COMARCA DE CAMPINAS – FORO ESPECIALIZADO DA 4ª E DA 10ª RAJS



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 3

1.1. SÍNTESE DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE 3

1.2. NOMEAÇÃO DA PERITA JUDICIAL 4

1.3. OBJETIVO E METODOLOGIA DO LAUDO 6

2. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE 8

2.1. ATIVIDADE E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA REQUERENTE 8

2.2. SEDE E FILIAIS 9

2.3. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO E ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO 10

3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E DA COMPLETUDE E REGULARIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO 12

3.1. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO (ART. 20-B, §1º) 14

3.2. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LRE 21

4. VERIFICAÇÃO DO *STATUS* ATUAL DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES 28

5. CONCLUSÕES 37

1. INTRODUÇÃO

1.1. SÍNTESE DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

A sociedade empresária **VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA.** requereu a concessão da Tutela Cautelar Antecedente, prevista pelos artigos 20 – A à 20 – D e artigo 189, da Lei 11.101/2005, c/c os artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil (CPC), objetivando a suspensão das ações intentadas contra a empresa que tenham medidas executivas e de constrição do seu patrimônio em curso, inclusive aquelas ajuizadas pelos credores Alesat Combustíveis S.A., Gaplan Administradora de Consórcio Ltda., Banco Volvo S.A. e Seguros Sura S/A.

Aduz a Requerente que possui um passivo bancário no valor de R\$ 177.457.212,39 (cento e setenta e sete milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, duzentos e doze reais e trinta e nove centavos) e que tenta renegociar suas dívidas com seus credores, obtendo, inclusive, alguns resultados positivos. Narra, contudo, que há contra a empresa conflitos já judicializados que podem prejudicar a manutenção de suas atividades, considerando que, em sua maioria, se tratam de ações de Busca e Apreensão de veículos componentes de sua frota de caminhões, bens de capital essenciais à sua atuação no mercado, por se tratar de empresa de logística e transporte.

Além das medidas de Busca e Apreensão, a Requerente afirma que também há outras ações de cobrança e execuções ajuizadas, além da possibilidade de que seus credores financeiros realizem desconto de títulos e amortização de travas bancárias, sendo necessária a suspensão também desses processos como forma de se resguardar a preservação de sua função social e manutenção de sua atividade.

Assim, requereu a concessão da tutela cautelar antecedente, visando a suspensão do curso de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, bem como eventuais constringências de patrimônio ou de bens essenciais à manutenção de suas atividades empresariais pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que se possa garantir a manutenção de sua atividade empresária, ao menos durante o prazo resguardado pela Lei para o desenrolar do procedimento da mediação.

Posteriormente, em 10/09/2024, a Requerente apresentou pedido complementar da Tutela Cautelar requerida, informando que, no mesmo dia em que distribuiu a petição inicial, 06/09/2024, houve o cumprimento de ordem de busca e apreensão de 13 (treze) caminhões de sua frota, em favor do credor Banco Volvo S.A., agravando a situação de crise, de modo que requereu a determinação da imediata restituição dos veículos à devedora, por se tratarem de bens essenciais às suas atividades.

1.2. NOMEAÇÃO DA PERITA JUDICIAL

Recebida a petição inicial, em 11/09/2024, foi proferida da r. decisão de fls. 112/115, em que esta D. Juízo determinou à Requerente a juntada da relação de credores com a indicação dos regimes de vencimentos e a indicação completa dos endereços eletrônicos dos credores da Classe I – Créditos Trabalhistas, bem como da relação de credores não sujeitos à Recuperação Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de indeferimento, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Na mesma oportunidade, este D. Juízo determinou a realização de constatação prévia, prevista no artigo 51-A caput e seguintes da Lei 11.101/2005, tendo nomeado esta auxiliar para apurar as condições de funcionamento da Requerente e para verificar a regularidade dos documentos apresentados pela devedora com o pedido de tutela, apresentando o respectivo laudo no prazo de 5 (cinco) dias corridos.

Assim, este D. Juízo delimitou o escopo da análise da Perita Judicial aos seguintes pontos:

- a) Verificação das reais condições de funcionamento da empresa, promovendo visita à sede e de eventuais filiais, a fim de que seja certificada a regularidade da atividade, bem como na verificação da documentação apresentada na exordial;
- b) Verificação da existência de grupo econômico, com a constatação das interconexões e confusões entre ativos ou passivos das Requerentes e hipóteses do artigo 69-J caput c/c incisos I a IV da LRE;
- c) Identificar indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação;
- d) Analisar o pedido liminar de fls. 71/107.

Diante disso, em 12/09/2024, às fls. 121/123, esta auxiliar aceitou o honroso encargo e, portanto, passa a expor as análises realizadas e suas conclusões.

1.3. OBJETIVO E METODOLOGIA DO LAUDO

Conforme exposto, o objetivo do presente laudo é oferecer subsídios a este D. Juízo para a decisão acerca do deferimento ou não do pedido de tutela cautelar antecedente deduzido pela Requerente nos termos do §1º, do artigo 20-B, da LRE, verificando-se as reais condições de funcionamento das empresas, a regularidade e completude da documentação apresentada para instruir o pedido inicial, a competência deste D. Juízo para o processamento do feito nos termos da Lei 11.101/2005 e os eventuais indícios de uso fraudulento da presente ação.

Assim, a análise desta auxiliar deve se restringir ao escopo delimitado pelo D. Juízo, não cabendo à AJRUIZ, neste momento, se imiscuir na análise de mérito da documentação, tão menos apresentar qualquer diagnóstico sobre a viabilidade econômica da devedora, considerando, em especial, que o momento não exige a apresentação das demonstrações contábeis e financeiras – que, de fato, não foram apresentadas pela Requerente com seu pedido inicial.

Nesse sentido:

A falta de veracidade das informações apresentadas, ou seja, a análise de mérito da documentação, deverá ser apurada durante o desenvolvimento da recuperação judicial pelo administrador judicial nomeado, pois é condição para que os credores possam analisar a viabilidade econômica do plano, mas não de processamento da recuperação judicial. A demonstração de sua falsidade

poderá implicar a destituição dos administradores da devedora (art. 64), mas assegura que os credores, os maiores interessados, possam decidir sobre o destino da empresa. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 305).

Partindo de tais premissas, a AJ RUIZ elaborou o presente laudo com base nos documentos constantes dos autos e pelas informações colhidas por ocasião das vistorias realizadas nos estabelecimentos da Requerente nos dias 12 e 13 de setembro de 2024, com o objetivo de constatar o cumprimento ou não dos requisitos legais para a concessão da tutela antecedente prevista no artigo 20-B, §1º, da Lei 11.101/2005 e as reais condições de funcionamento da empresa Requerente, para, assim, trazer a este d. Juízo elementos necessários a subsidiar sua convicção e futura decisão a ser proferida.

[INTENCIONALMENTE EM BRANCO]

2. PRINCIPAIS INFORMAÇÕES DA REQUERENTE

2.1. ATIVIDADE E COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA DA REQUERENTE

A Requerente **VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA.** foi formalmente constituída e iniciou suas atividades em 17/03/2015, na cidade de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, atuando no ramo de transporte rodoviário de carga de alta qualidade e de produtos perigosos, tais como, combustíveis, produtos químicos, pranchas e óleos vegetais/tropicais do seguimento alimentícios.

Trata-se a Requerente de uma Sociedade Unipessoal Limitada (SLU), tendo como sócio e administrador o Sr. Leandro Tomiciolli Campos, responsável pela representação da empresa.

Durante reunião realizada entre a Perita Judicial e a Requerente, em vistoria presencial do estabelecimento da sede de Cordeirópolis/SP no dia 12/09/2024, que será melhor detalhada adiante, a devedora esclareceu que seus principais clientes são: “Ipiranga”, “Raízen”, “Petrobrás” – com relação aos transportes de químicos – e “Sotreq”, maior revendedora de produtos Caterpillar – para quem a devedora presta serviços de logística e armazenamento de produtos (geradores importados e produzidos nacionalmente em Piracicaba/SP).

Nesta oportunidade, a Requerente informou também que, no total, possui cerca de 320 (trezentos e vinte) funcionários diretos, estando localizados na matriz, aproximadamente, 86 (oitenta e seis), distribuídos entre serviços de escritório, borracharia, mecânica, lavadores, armazém e frentistas.

A Perita Judicial também foi informada pela Requerente que possui cerca de 500 (quinhentos) equipamentos, entre cavalos e carretas, sendo todos adquiridos pela devedora para compor sua frota própria. Ademais, afirmou a Requerente que, no momento, 90% dessa frota possui gravames (decorrentes de garantias de operações bancárias e de consórcio), o que ocorre, pois, a renovação de frota é praticamente anual, diante do desgaste dos veículos e necessidade de manutenção.

De acordo com o representante da Requerente, o faturamento bruto médio mensal da empresa é de aproximadamente R\$ 14 milhões, chegando a R\$ 18 milhões em período de pico de safra do agronegócio.

2.2. SEDE E FILIAIS

A sede da Requerente fica localizada, atualmente, na Estrada de Municipal Paulo Botion, nº1, Cascalho, Cordeirópolis, São Paulo, possuindo cinco filiais constituídas nas seguintes localidades:

- (i) Igarassu – PE (CNPJ nº 22.064.101/0002-40);
- (ii) Paulínia – SP (CNPJ nº 22.064.101/0003/20);
- (iii) Rondonópolis – MT (CNPJ nº 22.064.101/0004-01);
- (iv) Pouso Alegre – MG (CNPJ nº 22.064.101/0005-92); e
- (v) Cordeirópolis – SP (CNPJ nº 22.064.101/0006-73).

Com relação à atividade das filiais, durante a mencionada reunião do dia 12/09/2024, esta auxiliar foi informada que as operações se concentram na matriz e na filial de Igarassu/PE. Assim, além da sede de Cordeirópolis, as atividades operacionais são realizadas unicamente na filial de Igarassu/PE, sendo as demais filiais não operacionais, constituídas apenas para fins fiscais, facilitando a aquisição de veículos para a frota da Requerente em outras localidades.

A unidade de Igarassu/PE, está localizada a 30 km da capital do Estado, Recife, e os principais clientes no segmento de transporte são a “Natura” e a “ArcelorMittal”.

Segundo a Requerente, os funcionários alocados na filial de Igarassu/PE são um gerente de filial e um auxiliar, *in loco*, além dos motoristas que ficam rodando com a frota e para transporte dos produtos.

Em 13/09/2024, a Perita Judicial realizou vistoria de forma remota na unidade de Pernambuco, conforme será abordado adiante.

2.3. COMPETÊNCIA DESSE D. JUÍZO E ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

Antes de analisar o pedido de tutela formulado, este D. Juízo determinou a esta auxiliar que verificasse a existência de grupo econômico e existência das hipóteses previstas pelo artigo 69-J, *caput c/c* incisos I a IV, da LRE.

Cumprе destacar, no entanto, que o pedido é ajuizado apenas por uma empresa Requerente e as demais mencionadas na petição inicial se tratam de filiais constituídas sob a mesma matriz, cuja sede e centro administrativo estão localizados na cidade de Cordeirópolis/SP.

Por essa razão, deixa esta auxiliar de realizar a análise de existência de grupo econômico.

Destaca a Perita Judicial que também é na sede de Cordeirópolis/SP em que o único sócio e administrador da Requerente permanece a maior parte do tempo, sendo certo que é da matriz que emanam as decisões corporativas de condução dos negócios.

Ademais, como informado pela Requerente em sua petição inicial e confirmado pela Perita Judicial em sua vistoria *in loco*, as principais operações e maior volume de negócios se concentram na região de Cordeirópolis/SP.

Assim, a competência para o deferimento da Recuperação Judicial ou Extrajudicial, e, portanto, para a concessão da tutela cautelar antecedente prevista no artigo 20-B da LRE, nos termos do que dispõe o artigo 51, §6º, da Lei 11.101/2005, é a do Juízo onde se situa **o principal estabelecimento do devedor, onde se localiza sua administração e onde são concentradas as tomadas de decisões referentes às atividades empresariais.**

Considerando esse cenário, fica claro que o principal estabelecimento da Requerente se localiza em Cordeirópolis/SP, cidade localizada dentro da circunscrição de competência deste d. Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem da Comarca de Campinas/SP – Foro Especializado da 4ª Região Administrativa Judiciária, conforme mapa constante no *site* do E. TJSP.¹

3. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS E DA COMPLETUDE E REGULARIDADE FORMAL DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO

Para a concessão da tutela de urgência pleiteada pela Requerente, a Lei 11.101/2005 impõe, além da observância aos artigos 305 e seguintes do CPC, o preenchimento dos requisitos necessários para requerer a Recuperação Judicial e a demonstração da instauração de procedimento de mediação ou conciliação para negociação dos débitos com os credores. Veja-se o que dispõe o §1º, do artigo 20-B, da LRE:

“§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015”

¹ <https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos/QuemSomos/RegioesAdministrativasJudiciarias>

Cumprido ressaltar, no entanto, que, conforme entendimento firmado pelo Enunciado 10 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências (FONAREF), vinculado ao Conselho Nacional de Justiça, em que pese o dispositivo citado mencionar “os requisitos legais para requerer recuperação judicial”, os documentos previstos no artigo 51 da LRE não são exigíveis para a hipótese da concessão da tutela antecedente. Confira-se o teor do enunciado e sua justificativa:

“Enunciado 10 - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

Justificativa: O ajuizamento do pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, consistente na suspensão das execuções movidas pelos credores contra a devedora pelo prazo de 60 dias, pressupõe a demonstração pela empresa autora do seu direito para requerer recuperação judicial. Nesse sentido, a petição inicial do pedido cautelar deve ser instruída com os documentos previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. Dispensa-se a apresentação dos documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 que devem instruir a petição inicial somente no caso de ajuizamento da ação principal de recuperação judicial.”

Feitas tais considerações, passa-se à análise do cumprimento dos requisitos legais para a concessão da tutela cautelar antecedente pleiteada pelas Requerentes.

3.1. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO OU CONCILIAÇÃO (ART. 20-B, §1º)

O primeiro requisito para o deferimento da tutela referida no §1º, do artigo 20-B, da LRE é que já tenha sido instaurado o procedimento de conciliação ou mediação visando a composição com seus credores.

Nesse sentido, a Requerente acostou, às fls. 42/47 dos autos, a cópia do Termo de Adesão ao Procedimento de Mediação Extrajudicial assinado com a Deal Câmara de Mediação e Arbitragem em 16/08/2024, cujo objeto é realizar procedimento de mediação para “*negociação do passivo com fornecedores, trabalhadores e mercado financeiro de forma antecipada e preparatória às medidas recuperacionais que poderão ser propostas*” pela Requerente.

Ademais, a Requerente apresentou também, às fls. 74/83, as cartas encaminhadas aos credores **Gaplan Administração de Consórcio, Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, Banco Toyota Do Brasil S.A., Banco Volvo S.A. e Deutsche Leasing** para participarem de sessão de mediação a se realizar por meio virtual em 30/09/2024.

Diante disso, verifica-se que o procedimento de mediação instaurado pela Requerente está em andamento. Entretanto, verificou-se que, com relação ao cumprimento do requisito do artigo 20-B da Lei 11.101/2005, a Requerente não comprovou a finalidade pela qual instaurou o procedimento de mediação que possa autorizar a concessão da presente Tutela Cautelar antecedente.

Isso, porque o artigo 20-B da Lei 11.101/2005 prevê a possibilidade de conciliação da devedora com os credores extraconcursais **ou** em caráter antecedente ao pedido de Recuperação (Extra)Judicial, sendo que, apenas este último tem o condão de possibilitar o ajuizamento de Tutela Cautelar Antecedente:

Art. 20-B. Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente:

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; [...]

V - na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.

*§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial **obter tutela de urgência cautelar**, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até **60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores**, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.*

Nesse sentido, os efeitos da suspensão das ações e execuções ajuizadas contra a devedora, pretendida com o ajuizamento da presente Tutela Cautelar Antecedente, nos termos do artigo 20-B da Lei 11.101/2005, **estão limitados àquelas que discutem créditos sujeitos à futura e eventual Recuperação (Extra)Judicial.**

A partir das informações prestadas pela Requerente nos autos, no entanto, a Perita Judicial verificou nos documentos apresentados às fls. 71/107, que os credores que foram convidados pela devedora para o procedimento de mediação, a rigor, **não estariam sujeitos a futuro procedimento concursal.**

Conforme narrado pela Requerente, os credores convidados para a medição ou possuem créditos oriundos de operações garantidas por **alienação fiduciária de bens da empresa**, o que, justifica, inclusive, a alegação de que estes credores estão realizando busca e apreensão de veículos da frota da devedora, ou são arrendadores mercantis. Dessa forma, esses créditos, especificamente, **não estariam sujeitos aos efeitos de eventual e futura Recuperação Judicial ou Extrajudicial**, conforme prevê o artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Considerando esse cenário, a Tutela Cautelar pretendida pela Requerente, em princípio, **não pode atingir e suspender as ações ajuizadas contra ela pelos credores incluídos no procedimento de mediação**. Assim, estes credores estariam livres para realizar a retomada dos bens alienados fiduciariamente ou arrendados para a empresa devedora, considerando que seus créditos não se sujeitariam aos efeitos do procedimento concursal futuro, bem como considerando que a Tutela Cautelar perseguida atinge apenas os créditos eventualmente sujeitos aos efeitos do ulterior processo a ser ajuizado.

Ademais, é necessário destacar que a Perita Judicial não conseguiu confirmar a pretensão da Requerente, tendo em vista que, até o momento, não foram apresentadas as relações de credores sujeitos e não sujeitos à futura Recuperação Judicial ou Extrajudicial – ainda que já intimada por este D. Juízo para tanto.

É de se ponderar, no entanto, a competência do Juízo recuperacional para decidir a respeito da possibilidade de constrição de bens da devedora e a respeito de sua essencialidade para o soerguimento da empresa, mesmo se tratando de ato praticado por credor não sujeito ao procedimento concursal. Confira-se ensinamento da doutrina a respeito do tema:

“Nesse sentido, a interpretação do dispositivo legal deve limitar à suspensão das execuções pelo prazo de até 60 dias apenas para os créditos que poderiam estar sujeitos à recuperação judicial posterior. Créditos não sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º e § 4º, não poderão ter as medidas constritivas suspensas, a menos que tenham por objeto bens essenciais do devedor.”²

Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema vai no sentido de que **a competência para decidir a respeito da essencialidade dos bens constritos da empresa em Recuperação Judicial** – utilizado aqui por analogia – **é do Juízo concursal:**

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas em recuperação judicial devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. **Ainda que se atribua o caráter extraconcursal a crédito, incumbe ao juízo em que se processa a recuperação judicial deliberar sobre os atos expropriatórios e sopesar a essencialidade dos bens de propriedade de empresa passíveis de constrição e a solidez do fluxo de caixa. Precedentes. Agravo interno improvido. (AgInt no CC n. 202.142/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)***

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BENS MÓVEIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 153.

AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial. 2. No caso, impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC n. 183.972/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

O Tribunal de Justiça de São Paulo ecoa referido entendimento em seus julgados:

Agravo de instrumento - execução de título extrajudicial - cédula de crédito bancário - decisão agravada indeferiu o pedido de suspensão da execução - decisão acerca da natureza extraconcursal do título executivo extrajudicial garantido por cessão fiduciária - preclusão - deferimento do processamento da recuperação judicial - suspensão de todas as ações e execuções relativas a créditos ou obrigações, desde que sujeitos à recuperação judicial - 49, §3º da Lei nº 11.101/05 - ausência de razão para a suspensão da presente execução - competência do juízo recuperacional para decidir sobre a essencialidade dos bens constritos para a manutenção das atividades empresariais das recuperandas, mesmo que o crédito a eles relativos seja extraconcursal - valores que devem permanecer bloqueados até decisão do juízo recuperacional - agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2325958-

75.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 16/08/2024)

*Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que manteve a liminar. Insurgência. **Competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens, mesmo após o término do stay period.** Necessidade de expedição de ofício àquele juízo. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2188380-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)*

Destaca-se que, nas situações acima exemplificadas, já há um Juízo recuperacional que, efetivamente, detém a competência necessária para tais análises.

A Requerente, contudo, não é clara quanto à sua pretensão ao ajuizar a presente Tutela Cautelar, de modo que, da forma como intentada, os pedidos deduzidos e a instauração do procedimento de mediação são incompatíveis entre si.

Por essa razão, antes da avaliação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da Tutela Cautelar Antecedente, é de rigor a apresentação das relações de credores sujeitos e não sujeitos ao procedimento concursal pela Requerente (já determinado por este D. Juízo), bem como que a Requerente esclareça, especificamente, se pretende a mediação apenas com credores não sujeitos à recuperação judicial (artigo 20-B,

I, da LRE), ou também com credores que se sujeitariam aos efeitos de uma futura Recuperação Judicial ou Extrajudicial (artigo 20-B, IV, da LRE), situação esta que permitiria a obtenção de tutela de urgência cautelar para suspender as execuções contra a devedora desses credores (sujeitos) pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Diante desse cenário, a Perita Judicial deixa de analisar a possibilidade de concessão da Tutela pretendida pela Requerente, neste momento.

3.2. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 48 DA LRE

Os demais requisitos legais a serem cumpridos pela Requerente são previstos pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, que assim determina:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

A respeito do exercício das atividades de forma regular, como mencionado em sua petição inicial, a Requerente foi constituída e está em atividade desde o ano de 2015. A Certidão de Inteiro Teor da Junta Comercial de São Paulo (JUCESP) apresentada pela Requerente, no entanto, informa que a empresa foi constituída em 17/03/2022:

EMPRESA		
VIA CAMPOS TRANSPORTES LTDA		
		TIPO: LIMITADA UNIPESSOAL
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35233014372	17/03/2022	05/09/2024 13:36:49
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
17/03/2015	22.064.101/0001-69	

A Perita Judicial, então, buscou os registros da JUCESP em nome da Requerente e verificou que por tratar-se, inicialmente, de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), modelo que foi substituído pela Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) com a publicação da Lei nº 14.195/2021, o registro da Requerente foi transformado automaticamente, com a criação de novo NIRE apresentado nos autos, o que se pode confirmar do registro anterior:

EMPRESA		
TRANSFORMADA		
VIA CAMPOS TRANSPORTES - LTDA		
TIPO: LIMITADA UNIPessoal (E.P.P.)		
TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35600866865	17/03/2015	12/09/2024 15:57:53
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
15/01/2015	22.064.101/0001-69	

Verifica-se, portanto, que a empresa exerce atividade regular há mais de 2 (dois) anos.

No mais, com o intuito de facilitar a análise sobre a documentação que instruiu o pedido exordial, tendo por objetivo a constatação do preenchimento (ou não) dos demais requisitos previstos nos artigos 48 da Lei 11.101/05, apresentamos, a seguir, quadro contendo a indicação de cada requisito legal e as respectivas folhas dos autos em que se encontram acostados os documentos e informações correspondentes:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p>Fls. 48/49 – Certidão de Ações Cíveis e Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais, no período de 10 (dez) anos anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente</p> <p>Fls. 51 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente</p> <p>Fls. 59 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>Fls. 48/49 – Certidão de Ações Cíveis e Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais, no período de 10 (dez) anos anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente</p> <p>Fls. 51 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente</p>

	<p>Fls. 59 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos</p>
<p>III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>Fls. 48/49 – Certidão de Ações Cíveis e Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais, no período de 10 (dez) anos anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente</p> <p>Fls. 51 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome da Requerente</p> <p>Fls. 59 – Certidão de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, expedida pelo TJSP, em que não constam ações falimentares ou procedimentos concursais anteriores a 29/08/2024, em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos</p>
<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<p>Fls. 50 – Certidão Criminal, expedida pelo TJSP, em nome da Requerente, em que nada consta</p>

	Fls. 60 – Declaração de Desimpedimento e de Ausência de Condenações Criminais assinada pelo sócio Leandro Tomiciolli Campos
--	--

Foram apresentadas também as certidões de protestos em nome da Requerente perante o Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Cordeirópolis/SP.

Todas as certidões, entretanto, **foram apresentadas constando, apenas, o CNPJ da matriz de Cordeirópolis/SP, ausentes quaisquer certidões em que constem os CNPJs das filiais, especialmente aquelas localizadas em outros Estados, bem como a certidão criminal em nome do sócio Leandro Tomiciolli Campos.**

Informada a respeito da incompletude da documentação, no entanto, a Requerente encaminhou, diretamente a esta Perita Judicial, as demais certidões em nome das filiais, as quais são acostadas neste relatório, conforme segue:

- (i) Igarassu – PE (CNPJ nº 22.064.101/0002-40): Certidões de Ações Cíveis (que incluem Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais), nas quais consta certificado que não há ações dessa natureza distribuídas em nome da filial (**Doc. 01**);
- (ii) Rondonópolis – MT (CNPJ nº 22.064.101/0004-01): Certidões de Ações Cíveis e de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, nas quais consta certificado que não há ações dessa natureza distribuídas em nome da filial (**Doc. 02**);

- (iii) Pouso Alegre – MG (CNPJ nº 22.064.101/0005-92): Certidões de Ações Cíveis, Execuções Cíveis e de Falências, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, nas quais consta certificado que não há ações dessa natureza distribuídas em nome da filial **(Doc. 03)**.

Não foram apresentadas as certidões em nome das filiais do Estado de São Paulo. Entretanto, a Perita Judicial conseguiu obter tais certidões, nas quais nada consta em nome dessas unidades: Paulínia – SP (CNPJ nº 22.064.101/0003/20 – **Doc. 04**) e Cordeirópolis – SP (CNPJ nº 22.064.101/0006-73 – **Doc. 05**).

Contudo, **a Requerente ainda não conseguiu obter a certidão criminal em nome do Sr. Leandro Tomiciolli Campos, de modo que a simples declaração assinada pelo sócio não é suficiente para constatar a ausência de condenação em seu nome, como administrador ou sócio controlador, por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme artigo 48, IV, da LRE.**

Verifica-se, portanto, que não foram apresentados todos os documentos necessários para a concessão da Tutela Cautelar por este D. Juízo, estando ausente o preenchimento dos requisitos previstos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, até o presente momento, sendo de rigor a determinação para que seja complementada a documentação obrigatória pela Requerente.

Nesse sentido, considerando a ausência de preenchimento, ao menos neste momento, dos requisitos essenciais à concessão da Tutela Cautelar previstos pelos artigos 20-B e 48 da Lei 11.101/2005, a Perita Judicial deixa de analisar os demais requisitos legais previstos pelo Código de

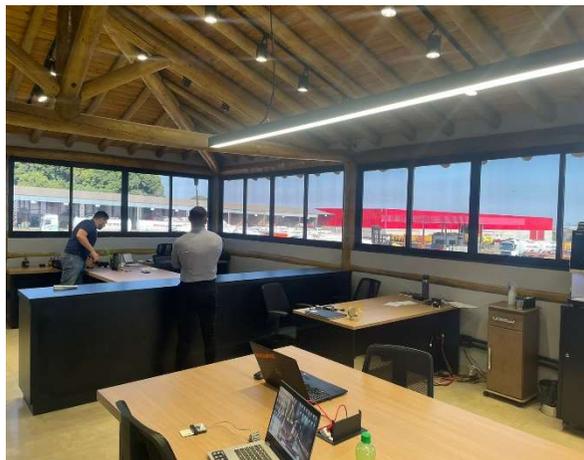
Processo Civil, ressalvando a possibilidade de apresentar laudo complementar oportunamente, caso a Requerente complemente a documentação obrigatória e esclareça as questões a respeito dos credores sujeitos ao futuro processo concursal e àqueles submetidos ao procedimento de mediação.

4. VERIFICAÇÃO DO *STATUS* ATUAL DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

Considerando a determinação deste D. Juízo para que fossem constatadas as reais condições de funcionamento da Requerente, com visita à sede e filiais, a fim de que fosse certificada a regularidade das suas atividades, esta auxiliar, por intermédio de seu representante, Dr. Luis Eduardo M. Ruiz, compareceu presencialmente na sede da matriz da empresa Requerente, na Estrada de Municipal Paulo Botion, nº1, Cascalho, Cordeirópolis/SP para realizar diligências de verificação *in loco* do estabelecimento no dia 12/09/2024.

Na oportunidade, o Dr. Eduardo foi recebido pelo sócio e representante legal da Requerente, Leandro Tomiciolli Campos, e pela advogada, Dra. Raquel Romero, que acompanharam a diligência e forneceram informações acerca das atividades e do funcionamento da empresa, explicando toda a operação, conforme exposto em tópico anterior.

A visita possibilitou também a constatação da existência de atividades regulares, conforme atestam os registros fotográficos abaixo:





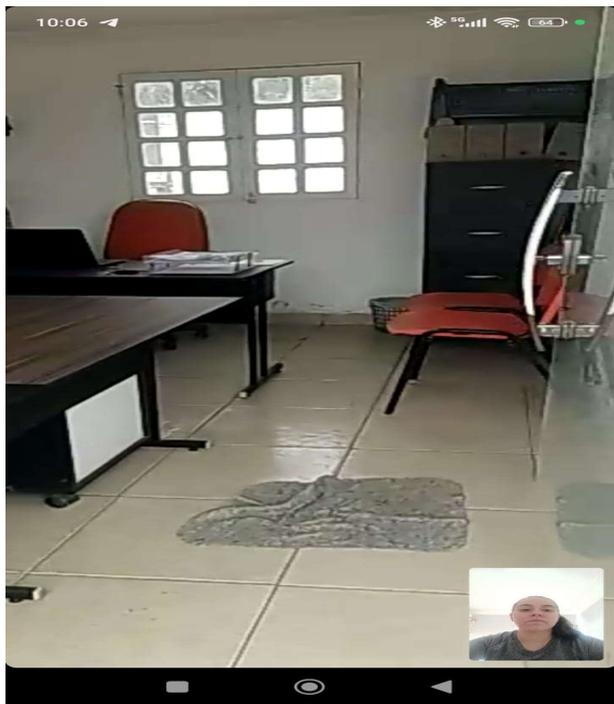


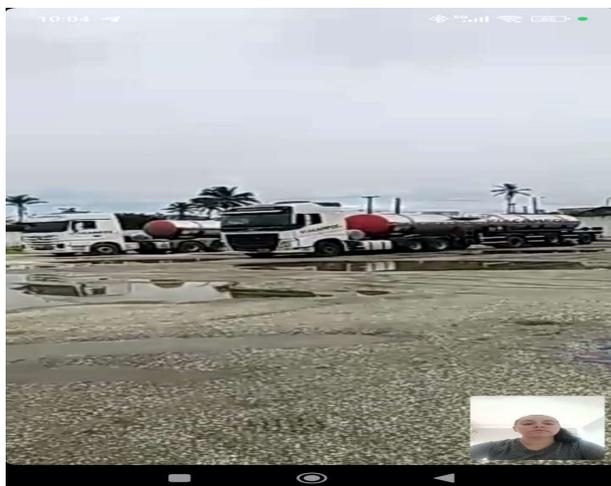
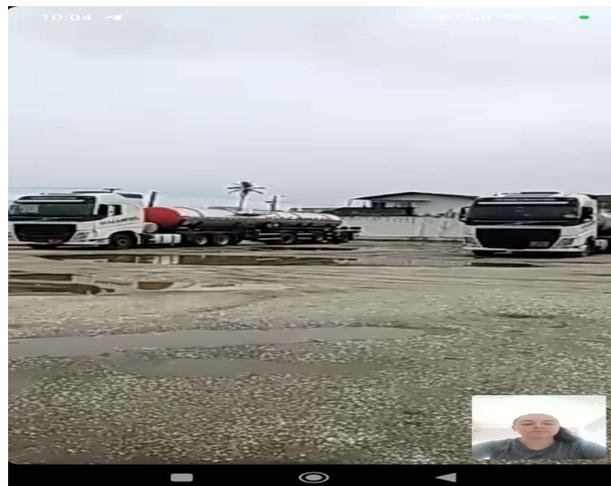
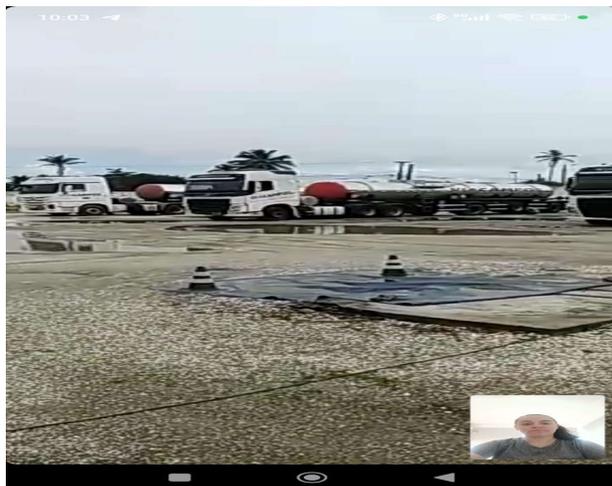






Ante ao curto prazo para a realização das diligências necessárias, foi realizada vistoria à filial de Igarassu/PE de forma remota, por representantes da Perita Judicial, acompanhado pelo Sr. André, sendo constatada a atividade e o funcionamento da empresa também neste estabelecimento, conforme atestam os seguintes registros fotográficos:





5. CONCLUSÕES

Considerando toda a análise realizada por esta auxiliar, dentro do escopo determinado por este D. Juízo para o presente relatório, conclui-se que a Requerente está em plena atividade e funcionamento em sua matriz de Cordeirópolis/SP e na filial de Igarassu/PE, o que pôde ser verificado a partir das vistorias realizadas.

Prejudicada a análise da existência de grupo econômico, a Perita Judicial confirmou a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente demanda.

Entretanto, verificou-se que a Requerente **não cumpriu a previsão do requisito do artigo 20-B da Lei 11.101/2005**, já que deixou de esclarecer se pretende a mediação apenas com credores não sujeitos à recuperação judicial (artigo 20-B, I, da LRE), ou também com credores que se sujeitariam aos efeitos de uma futura Recuperação Judicial ou Extrajudicial (artigo 20-B, IV, da LRE).

Com relação à previsão do artigo 48 da Lei 11.101/2005, a Perita Judicial verificou que **não foi apresentada a certidão criminal em nome do sócio**, Sr. Leandro Tomiciolli Campos, ficando impossibilitada a análise do cumprimento do inciso IV do referido artigo.

Assim, diante da ausência do cumprimento dos requisitos legais obrigatórios, esta Perita Judicial opina pela intimação da Requerente para que complemente a documentação obrigatória prevista pelo artigo 48 da Lei 11.101/2005, bem como esclareça se a mediação instaurada tem por

37

finalidade apenas a negociação com credores extraconcursais, nos termos do artigo 20-B, I, da Lei 11.101/2005, ou se também envolverá os credores concursais, conforme artigo 20-B, IV, da Lei 11.101/2005, de modo que somente esta última hipótese viabilizará a análise dos requisitos autorizadores da concessão da Tutela Cautelar para suspensão das ações e execuções pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, e consequente análise sobre a essencialidade de bens para as operações e para o soerguimento da empresa.

Após os esclarecimentos e complementações necessárias, requer esta Perita Judicial a sua intimação para apresentação de laudo complementar para análise do cumprimento dos requisitos necessários para a eventual concessão da Tutela Cautelar pretendida.

Sendo o que cumpria para o momento, a Perita Judicial se coloca à disposição deste D. Juízo para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.